



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.011347/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.533 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente NIDA GIBRAM FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 13.347,31, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.863,04, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.737,33 (fls. 38/41).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-38.815, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 45/49):

Da Autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi emitida, em 26/05/2008, a Notificação de Lançamento n.º 2004/601450764414086, de fls. 35/38, consubstanciando o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, do exercício de 2004, ano-calendário 2003, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), com exercício na DRF em Brasília - DF.

O valor do Crédito Tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar 5.737,33

Multa de Ofício 4.302,99

Juros de Mora (calculados até 30/05/2008) 3.306,99

Valor do Crédito Tributário 13.347,31

O cálculo do Imposto suplementar apurado encontra-se demonstrado às fls. 37, a descrição dos fatos e enquadramento legal da infração às fls. 36. Em síntese, foi glosado R\$ 20.863,04 referente à **dedução indevida a título de despesas médicas** por falta de comprovação ou falta de previsão legal.

Complementa informando que não comprovou as seguintes despesas:

- IMH - Instituto de Medicina Holística Ltda, no valor de R\$ 180,00;
 - Vídeo Clínica Médico Cirúrgica S/C Ltda, no valor de RS 1.700,00;
 - Sr. Luis Flávio Marconi, no valor de R\$ 4.000,00, não possui o CRO;
 - Dra. Luciana Rodrigues Silva, no valor de R\$ 8.000,00 foram efetuadas no ano-calendário de 2004; e,
 - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 6.983,04.
- Da Impugnação.

Cientificada do lançamento, a interessada protocolou sua impugnação, em 20/08/2008, anexada às fls. 01/02, instruída com os documentos de fis. 03/08, 09/10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- com relação a contestação da despesa Vídeo Clínica Médico Cirúrgica S/C Ltda, no valor de R\$ 1.700,00, houve um equívoco, uma vez que foram somadas três notas fiscais de uma mesma empresa, onde deveria ter usado somente uma. As outras duas são objeto do exercício seguinte;
- apresenta a descrição dos fatos da notificação;
- mostra para cada item as provas anexadas ao processo informando que as despesas relativas à Dra. Luciana Rodrigues Silva agora estão com o ano-calendário correto; e,
- solicita a improcedência do procedimento fiscal com o cancelamento do débito.

Depois de instruído com os documentos/extratos de fl. 17/20, 21/23, 24/27, 28/29, 30/32, 33/34 e 35/38, o presente processo, para fins de julgamento, foi encaminhado para esta DRJ, conforme despacho de fls. 39.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, haja vista a apresentação da mesma ter ocorrido após o prazo legal.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 07/10/2010 (fls. 54), a contribuinte, em 27/10/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 55/57), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

DA PRELIMINAR

A apresentação da impugnação administrativa foi considerada intempestiva, uma vez que a mesma foi protocolada junto à Receita Federal do Brasil na data de 20/08/2008 e o prazo máximo tendo por base o “Aviso de Recebimento - AR” era 14/07/2008, **ocorre que por motivo de viagem só tomei conhecimento disto depois de expirado o prazo.**

Conforme prescreve o art. 319 do CPC/1973, o réu que não contesta a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Contudo, o art. 320 do CPC, trás que a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente.

Há por si só, elementos suficientes para comprovar o que está sendo solicitado, pois a revelia alcança o fato e não o direito. Não pode e nem deve o órgão fiscalizador de posse da documentação comprobatória lançar o imposto e simplesmente desprezar as provas apresentadas, alegando simplesmente o descumprimento de prazo.

Houve a perda do prazo, isso é fato, mas não houve a intenção de lesar o erário, pois mesmo tendo sido expirado o prazo legal foi apresentado provas que corroboram com a solicitação em questão.

DO MÉRITO

O presente recurso visa comprovar despesas incorridas no exercício em questão e tem por finalidade comprovar a improcedência parcial do lançamento, uma vez que houve um equívoco no preenchimento da declaração já informado no 1º parágrafo do item anterior: DO DIREITO - DA PRELIMINAR.

Estão anexados a este Recurso os seguintes documentos: 1- Cópia da nota fiscal; 2- Cópia da nota fiscal nº 6227 no valor de R\$ 100,00. 3- Declaração de Habilitação Legal, expedida pelo CRO-DF; 4- Cópia dos recibos no ano-calendário correto; 5- Cópia do demonstrativo de Pagamento de Faturas expedido pela Cassi; 6- Cópia das notificações iniciais e recurso direcionado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Requer, ao final, demonstrada a improcedência parcial do lançamento, o cancelamento parcial do débito lançado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/89.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do imposto suplementar foi encaminhada para o domicílio tributário do Recorrente sendo ali recepcionada no dia 12/06/2008 (quinta-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 43/44). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 13/06/2008 (sexta-feira), se encerrando no dia 14/07/2008 (segunda-feira). Assim, a impugnação apresentada **em 20/08/2008** (fls. 86), **é intempestiva**.

Este fato, inclusive, é reconhecido pela própria Recorrente em sua peça recursal.

Nada obstante, no que pertine ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência**.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal da contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 44). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 12/06/08, com assinatura, nome e matrícula do carteiro responsável pela entrega.

Diante dos fatos, e norteado pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrido, em 12/06/2008, via postal, a ciência regular e válida da notificação de lançamento lavrada (fls. 43/44), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado no dia 14/07/2008. Portanto, em que pese as razões recursais, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 20/08/2008 (fls. 2/3).

Por fim, caber salientar que, uma vez firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto